



**PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 148/2017 DE 05 DE DEZEMBRO 2017.**

*Dispõe sobre a criação do cargo de ouvidor no município de Campestre/AL.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inc. IV da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO e PROMULGO** a **LEI Nº. 148/2017**, de 05 de dezembro de 2017, oriunda do Projeto de Lei Nº. 19/2017, de 23 de novembro de 2017.

Dê-se Ciência,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
**Nielson Mendes da Silva**  
Prefeito municipal

Publicado, registrado e arquivado na Secretária Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.

  
**Gilmar de Oliveira Lins**  
Secretário Municipal de Administração





**LEI N.º 148/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017**

*“Dispõe sobre a criação do cargo de ouvidor no município de Campestre/AL.”*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de ouvidor, na forma constante na presente lei e seu anexo.

**Art. 2º.** Ao ouvidor compete:

I – receber e apurar denúncias e reclamações sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Campestre ou agentes públicos;

II – receber sugestões e solicitações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de denúncia ou reclamações, na forma do inciso I deste artigo;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;





VI – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VII – realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

VIII – coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

IX – comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Parágrafo Único. São consideradas para efeitos desta Lei:

I - DENÚNCIAS: Comunicação verbal ou escrita que indica irregularidade na administração ou no atendimento por órgão ou entidade pública da prefeitura.

II - RECLAMAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que relate insatisfação em relação às ações e serviços prestados pela prefeitura, sem conteúdo de requerimento.

III - SUGESTÕES: Comunicação verbal ou escrita que proponha ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pela prefeitura.

IV - ELOGIOS: Comunicação verbal ou escrita que demonstra satisfação ou agradecimento por serviço prestado pela prefeitura.

V – INFORMAÇÕES: Solicitação de orientação ou ensinamento relacionado à área de atuação da prefeitura





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**

Rua Edson da Gama Peixoto, S/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

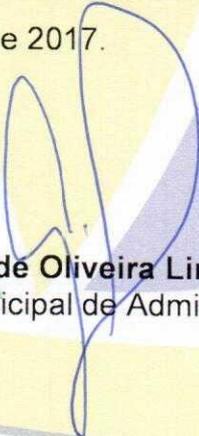
VI – SOLICITAÇÕES: Comunicação verbal ou escrita que, embora também possa indicar insatisfação, contenha requerimento de atendimento ou acesso às ações e serviços da prefeitura.

**Art. 3º.** O cargo de ouvidor é de livre nomeação e livre exoneração pelo chefe do executivo.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

  
**NIELSON MENDES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado, registrado e arquivado na Secretária Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.

  
**Gilmar de Oliveira Lins**  
**Secretário Municipal de Administração**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CAMPESTRE**

O PROGRESSO VEM, QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



**ANEXO I**  
**DA OUVIDORIA**

Quantidade	Símbolo	Função	Subsidio Mensal
01	CC - 3	OUVIDOR	40% DO CC-1

Campestre Alagoas, 05 de dezembro de 2017.

  
**Nielson Mendes da Silva**  
Prefeito

